

TC 036.901/2011-3.

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Recorrente: Hemetério Weba Filho (CPF 029.390.883-49).

Advogado constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), procurações à peça 11.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Construção de aterro sanitário. Glosa de parte da despesa. Débito. Multa. Embargos rejeitados. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hemetério Weba Filho, ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, (peças 34 a 36) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26), mantido em sede de embargos pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31).

2. Após o regular trâmite do feito, a 1ª Câmara da Corte de Contas prolatou o acórdão recorrido, cujo teor da parte dispositiva, em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, reproduz-se a seguir:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscientos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3. Inconformado com a decisão, o responsável interpôs recurso, o qual passará a ser analisado.

HISTÓRICO

4. Versam os autos sobre tomada de contas especial iniciada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor de Hemetério Webá Filho, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA2001CV00043-SQA (peça 2, p. 148-164), objeto a implantação de aterro sanitário no Município Nova Olinda do Maranhão/MA, plano de trabalho às páginas 166-170 da peça 2.

5. Foi acordado como valor total da avença o montante de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida municipal. A vigência do termo deveria iniciar em 12/12/2001 com término em 30/5/2003 (peça 2, p. 210-212 e 274-276), incluído o prazo de sessenta dias para a entrega das contas (peça 4, p. 140).

6. A Secex/MA consolidou as etapas da prestação de contas e sua análise pelo concedente no quadro reproduzido logo em seguida (peça 21):

<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Localização</i>	<i>Histórico</i>
30/5/2003	<i>Termo de Convênio e aditivos</i>	<i>Peça 2, p. 148-164 / 210-212 e 274-276</i>	<i>Último dia para prestar contas. O Município não o fez tempestivamente</i>
10/6/2003	<i>Ofício 512/2003</i>	<i>Peça 2, p. 292</i>	<i>O MMA solicita providências para prestação de contas. Reiterado em 23/7/2003 (peça 2, p. 294)</i>
12/6/2003	<i>Ofício 24/2003</i>	<i>Peça 2, p. 298</i>	<i>Município encaminha a prestação de contas (peça 2, p. 402 e peça 3, p. 4-38)</i>
18/10/2004	<i>Parecer Técnico 153/2004</i>	<i>Peça 3, p. 44-52</i>	<i>Parecer que analisa os documentos encaminhados. O MMA observa que a Prefeitura encaminhara apenas parte da documentação, não comprovando a execução física e o cumprimento integral do objeto. Também relata outras irregularidades, tais como pagamentos representados por cópias de notas fiscais e sem os respectivos atestados de recebimento do objeto; não comprovação da erradicação do lixo e a retirada das crianças do trabalho com o lixo, ausência de filiação ao Fórum Lixo e Cidadania, ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, dentre outros</i>
26/10/2004, 3/12/2004 e 25/5/2005	<i>Ofícios – MMA para o Município</i>	<i>Peça 3, p. 54-56; 76 e 78</i>	<i>O MMA encaminha ao município diversos ofícios, informando da ausência de uma série de documentos. Solicita o encaminhamento da documentação complementar.</i>
22/12/2004, 2/2/2005, 27/4/2005 e 23/6/2005	<i>Ofícios – Município para o MMA</i>	<i>Peça 3, p. 86; 200-208; 296</i>	<i>O Município encaminha diversos documentos complementares, incluindo Relatório Fotográfico (peça 3, p. 310-330), analisada por meio do Parecer Técnico 35/2006</i>
20/3/2006	<i>Parecer Técnico 35/2006</i>	<i>Peça 3, p. 330-342</i>	<i>O Parecer Técnico emitido pelo MMA analisa a documentação e conclui: a) o município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas; b) os objetivos do convênio não foram alcançados; c) não encaminhamento da Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental estadual; d) não encaminhamento de documento atestando a erradicação do lixo e a retirada das crianças do trabalho com o lixo; Por fim, o Parecer solicita a realização de vistoria in loco (realizada em 9/8/2006)</i>

9/8/2006	<i>Visita ao local das obras</i>		
22/8/2006	<i>Parecer Técnico 131/2006</i>	<i>Peça 3, p. 394-402 e peça 4, p. 4-14</i>	<p><i>O Parecer Técnico 131/2006, resultado da vistoria ao local, conclui:</i></p> <p><i>a) o objeto foi parcialmente executado;</i></p> <p><i>b) o aterro sanitário ainda não havia entrado em operação;</i></p> <p><i>c) a coleta de resíduos sólidos estão dispostos a céu aberto em um terreno ao lado da área do aterro sanitário;</i></p> <p><i>Ao final encaminhou o Ofício 492, peça 4, p. 16-18 ao então gestor, solicitando a correção de diversas providências.</i></p>
29/11/2006	<i>Ofício</i>	<i>Peça 4, p. 24</i>	<p><i>O Sr. Hemetério Weba encaminha justificativas, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 4, p. 26), dando como cumprida as tarefas solicitadas. Tais justificativas foram analisadas pelo Parecer Técnico 33/2007.</i></p>
26/2/2007	<i>Parecer Técnico 33/2007</i>	<i>Peça 4, p. 30-34</i>	<p><i>O Parecer Técnico 33/2007 conclui:</i></p> <p><i>a) pela não aprovação da prestação de contas em razão do não cumprimento das metas previstas;</i></p> <p><i>b) pelo não atingimento do objeto pactuado.</i></p>
19/11/2007	<i>Ofício</i>	<i>Peça 4, p. 106</i>	<p><i>O MMA solicita à Superintendência do Ibama no Maranhão que realize inspeção in loco da obra, para “verificação do estado das obras e se a operação do empreendimento está de acordo com as boas práticas de engenharia”</i></p>
20/12/2007	<i>2ª Visita ao local das obras</i>		
28/12/2007	<i>Relatório de Vistoria</i>	<i>Peça 4, p. 116-118</i>	<p><i>Conclusões da vistoria:</i></p> <p><i>a) não foi disponibilizado o projeto executivo da obra durante a vistoria;</i></p> <p><i>b) a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário;</i></p> <p><i>c) o local é inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade;</i></p> <p><i>d) a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido à pequena quantidade plantada;</i></p> <p><i>e) o lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento, representa risco ao meio ambiente e à população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.</i></p>
24/6/2008	<i>Parecer Técnico 58/2008 /MMA</i>	<i>Peça 4, p. 130-136</i>	<p><i>O Parecer Técnico do MMA analisa o Relatório de Vistoria do IBAMA, e conclui pela não aprovação da prestação de contas final, considerando que “os serviços estavam inacabados e que os objetivos do convênio não foram atingidos”, além do fato de o aterro sanitário não estava em operação, apesar de a Licença ter sido expedida desde 11/7/2006.</i></p>
7/7/2008	<i>Parecer Financeiro 60/2008</i>	<i>Peça 4, p. 148-154)</i>	<p><i>O Parecer Financeiro se manifesta no mesmo sentido do Parecer 58/2008, pela não aprovação das contas. Conclui pela instauração da TCE.</i></p>
22/9/2008	<i>Relatório de Tomada de</i>	<i>Peça 4, p. 160-182)</i>	<p><i>Emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.</i></p>

	<i>Contas Especial</i>		
26/5/2011	<i>Relatório do Controle Interno</i>	<i>Peça 4, p. 204-207</i>	<i>Relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal</i>
7/6/2011	<i>Certificado de Auditoria</i>	<i>Peça 4, p. 209</i>	<i>Certificado de Auditoria</i>
8/6/2011	<i>Parecer do dirigente do Controle Interno</i>	<i>Peça 4, p. 210</i>	<i>Parecer do dirigente do Controle Interno</i>
27/7/2011	<i>Pronunciamento Ministerial</i>	<i>Peça 4, p. 212</i>	<i>Pronunciamento da Ministra de Meio Ambiente</i>

7. O ex-gestor foi citado inicialmente pelo valor integral do repasse (R\$ 135.000,00) (peça 9), apontadas as seguintes irregularidades:

- a) o aterro sanitário conveniado não foi concluído, nos termos avençados, não tendo entrado em funcionamento, não tendo a utilidade a que se propunha, não servindo à população daquele município;
- b) o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas, quais sejam: não foi comprovada a erradicação do lixão e a retirada das do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público e afastamento das crianças do lixo; ausência de comprovação de filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; não apresentação do plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município, incluindo o programa social;
- c) os objetivos do convênio não foram alcançados;
- d) liquidação irregular da despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais, o que contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64;
- e) ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário.
- f) local inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de arvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;
- g) lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população limdeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças. (trecho do relatório do acórdão recorrido).

8. Dentre os elementos de convicção utilizados pelo Relator **a quo** foram apresentadas as seguintes situações:

14.No que se refere às fotografias apresentadas pelo responsável, entendo que elas não possibilitam concluir que o aterro sanitário entrou em operação. Conforme exposto pela unidade técnica, os registros fotográficos não mostram claramente o aterro em funcionamento, além do que a maior parte das fotos é do ano de 2003. Ante as robustas evidências de que até o final de 2007 o aterro não havia iniciado as suas atividades, resta prejudicado o valor probatório dessas fotografias.

15.Soma-se a isso o fato de que a unidade técnica identificou a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (Siconv 732194/2010). De acordo com o projeto básico do aterro sanitário em apreço, o horizonte de projeto é de 20 anos (peça 1, p. 26), o que corrobora a conclusão de que o Convênio MMA 2001CV00043-SQA não atingiu os objetivos propostos.

9. Escudado em precedentes da Corte de Contas, o relator valeu-se do entendimento de que a devolução integral dos recursos federais transferidos só é devida se confirmada a imprestabilidade da parcela executada (Acórdãos 3.552/2006-1ª Câmara e 297/2009-2ª Câmara) para apontar dano inferior

ao montante repassado. Sobreleva o trecho do voto da decisão vergasta em que o montante do débito é detalhado:

23. Dessa forma, com base nos dados obtidos do orçamento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e a Construtora Fabril Ltda., entendo que os serviços descritos a seguir não são passíveis de aproveitamento.

Item	Serviço	Un.	Quant.	Preço unit. (R\$)	Preço Total (R\$)	Obs.
02.2	Camada de base impermeabilizante de argila com carga e transporte de material DMT=400 m	m³	200,00	8,82	1.764,00	Serviço imprestável
02.3	Serviço de espalhamento de argila com compactação em camadas de 0,30 m	m³	170,00	10,80	1.836,00	Serviço imprestável
03.4	Calha de concreto para drenagem, seção 0,40 m. fck=15 Mpa	m	310,00	52,00	16.120,00	Executado em desacordo com o projeto (apenas abertura de vala)
03.10	Execução de sistema de tratamento e lançamento final do chorume através de decantador, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto	Um.	1,00	25.560,00	25.560,00	Executado em desacordo com projeto, com desempenho inferior.
					45.280,00	

24. O valor total da obra foi R\$ 154.025,94 (data-base janeiro/2002), conforme comprovantes de pagamento apresentados. A diferença de R\$ 4.025,94 em relação ao montante inicialmente orçado foi paga pelos cofres municipais. A proporção entre o valor de serviços imprestáveis, R\$ 45.280,00, e o preço final do empreendimento é de 29,40%. Aplicando-se esse percentual ao valor repassado ao município, R\$ 135.000,00, tem-se um débito de R\$ 39.690,00 (preços históricos).

10. Ao término das avaliações, foi lavrado o acórdão recorrido.

11. Insatisfeito com a solução imposta, Hemetério Weba Filho opôs embargos, os quais foram conhecidos e não providos pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31).

12. Em exame preliminar de admissibilidade, a proposta (peça 38) foi pelo conhecimento do recurso e suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da decisão questionada, encaminhamento acolhido pelo relator do recurso (peça 40), que ordenou o exame do mérito.

EXAME TÉCNICO

13. Delimitação

14. O recorrente foi condenado em débito em face da glosa de parte das obras executadas em função da implantação de aterro sanitário no referido município, cabendo a ele, caso pretenda ver revertida a decisão, comprovar a regularidade das fases reprovadas ou apontar outros elementos de ordem processual que sustente a revisão do mérito.

15. A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

16. **Os novos documentos atestam a regularidade das contas.**

17. **Argumento:** depois de historiar aspectos do processo e sustentar a admissibilidade do recurso, o recorrente aduz que apresenta nesse instante atestado de capacidade técnica emitido em 24/2/2010 pelo município; declaração da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Nova Olinda do Maranhão com informação de que o aterro entrou em operação, inclusive com as licenças ambientais necessárias; croquis das unidades executadas; fotografias que atestam o funcionamento.

18. Ele assevera que estão sendo executados trabalhos para a instalação da segunda célula de depósito de resíduos sólidos. São apresentadas fotografias e declarações atinentes a esse ponto.

19. Assim, o responsável defende que “diante dessas razões e comprovação documental, é de se afastar a glosa referente aos serviços tidos como imprestáveis contidos no item “23” do acórdão atacado, eis que o aterro funcionou e funciona, o que robustece que o que foi tido como imprestável não condiz com a realidade” (peça 34, p. 4).

20. O recorrente encaminha, ainda, o projeto executivo reclamado no curso do processo em tela, restando atendida a exigência do art. 12, II, da Lei 8.666/93.

21. Em relação ao convênio firmado junto à Fundação Nacional de Saúde (Siconv 732194/2010 - Convênio 22/2010) para construção de aterro sanitário, informação adicional trazida para o processo antes da prolação do acórdão recorrido, o recorrente afirma que obteve cópia do projeto junto à Funasa, tendo observado que o plano de trabalho não contempla o local onde será construído o aterro, bem como que não existe projeto básico. Posto isso, aduz que o aludido convênio destina-se à ampliação do aterro já existente. Segundo o ex-gestor, até este momento, nenhum valor do novo termo foi liberado.

22. À vista dos documentos apresentados, o recorrente solicita a reforma do acórdão vergastado.

23. **Análise:** antes de empreender qualquer análise, considera-se apropriado relacionar a documentação que acompanha o recurso:

- Fotografias com indicação de datas (peça 34, p. 6-11);
- Ofício 2.863/DIESP/SUEST-MA/Funasa (peça 34, p. 12), de 21/11/2013;
- Cópia do processo autuado junto à Funasa que resultou no Contrato 22/2010 (peças 34, p. 13-67, e 35, p. 1-34)
- “Projeto de Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos, de junho de 2001 e atualizado em 2011, elaborado pela empresa Hidraele – Engenharia Sanitária e Ambiental – Projetos e Consultoria (peças 35, p. 35- 67, e 36, p. 1-27);
- “Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da cidade de Nova Olinda do Maranhão”, de 12/2004, elaborado pela empresa Hidraele – Engenharia Sanitária e Ambiental – Projetos e Consultoria (peça 36, p. 28-67).

24. Por oportuno, questões abordadas pelo Relator **a quo** no voto condutor da decisão recorrida merecem ser lembradas:

3. Após a apresentação da prestação de contas, foram elaborados cinco pareceres técnicos pelo MMA e um relatório de vistoria pelo Ibama. Foram também realizadas duas vistorias “in loco” e expedidas diversas comunicações destinadas à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA solicitando o envio de documentos comprobatórios e a adoção de medidas com vistas a preservar as parcelas executadas da obra.

(...)

6. No tocante ao fato de o aterro sanitário objeto do convênio não ter sido concluído nos termos avançados e não ter entrado em operação (itens “a” e “c” precedentes), o responsável alude que o aterro entrou em operação. Para comprovar a sua afirmação, ele apresenta expedientes

encaminhados ao MMA durante a fase interna da TCE e disponibiliza uma série de fotografias. Por fim, o responsável solicita a realização de inspeção no local da obra.

7. Alinho-me no geral às conclusões da unidade técnica de que o responsável não logrou êxito em comprovar o término do empreendimento e o início de sua operação. Isso porque há evidências robustas de que a obra não tinha entrado em funcionamento, conforme consignado nas vistorias realizadas pelo MMA e pelo Ibama.

(...)

20. Neste caso concreto, embora não tenha restado comprovada a operação do aterro sanitário, existe uma série de estruturas executadas que permitem o seu aproveitamento, na eventualidade da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Cito, especificamente, a conformação da célula de disposição do aterro, as melhorias nas estradas vicinais, a cerca, o portão, a barreira vegetal, a instalação elétrica, o poço com o respectivo reservatório, a guarita e o galpão.

25. Os pontos do voto da decisão recorrida trazidos à baila sintetizam os fatos do processo em tela. O Ministério do Meio Ambiente firmou convênio com o Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Após o término dos prazos, o concedente buscou junto ao convenente a comprovação da regular aplicação dos recursos e do funcionamento do aterro sanitário acordado. Depois de cinco pareceres técnicos, um relatório de vistoria, duas vistorias **in loco** e diversas solicitações dirigidas ao município, sem conseguir confirmar que o objeto avençado foi alcançado, o MMA decidiu instaurar a TCE em 8/7/2008, mais cinco anos da data limite para a execução e entrega da prestação de contas (30/5/2003 – peça 4, p. 140).

26. Na tentativa de comprovar que o aterro sanitário entrou em funcionamento, o recorrente apresentou alegações de defesa acompanhadas de fotografias e expediente dirigido ao concedente. Observou-se, contudo, que o termo de aceitação definitiva da obra é de 26/5/2003 (peça 3, p.38), a Licença de Instalação 379/2006-Sema é de 8/5/2006 (peça 3, p. 352), e a Licença Ambiental de Operação 349/2006-Sema é de 11/7/2006 (peça 3, p. 368), todos anteriores ao Relatório de Auditoria 217750/2011 (peça 4, p. 204-207), de 26/5/2011, documento em que a CGU fez constar a informação de que o aterro sanitário não estava em funcionamento e não apresentava qualquer sinal de uso; a célula do aterro estava abandonada; havia resíduos sem qualquer tipo de manejo; as calhas de concreto ao redor da célula de disposição de resíduos sólidos não foram executadas; a lagoa de estabilização não tinha sido impermeabilizada.

27. No âmbito do TCU, o responsável entregou elementos da prestação de contas (peça 14) e as alegações de defesa amparadas por registro fotográfico e outros elementos (peças 15, 16 e 19), meios de defesa incapazes de alterar as conclusões do concedente, segundo entendimento da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU (peça 21 a 23).

28. No essencial, o Relator **a quo** concordou com as conclusões de que o aterro sanitário não havia entrado em funcionamento, divergindo apenas quanto à condenação em débito pela integralidade do montante repassado, o que o fez limitar o valor do dano às importâncias dos serviços considerados imprestáveis ou executados em desacordo com o projeto. São as irregularidades relacionadas a esses valores que precisam ser justificadas.

29. A dedução de que o aterro não entrou em funcionamento foi reforçada com a constatação de que o município entrou com novo pedido, dessa vez junto à Fundação Nacional de Saúde, para a construção de aterro sanitário naquela localidade.

30. Regressando para a valoração das provas que sustentam o recurso, não foi possível identificar os seguintes documentos relacionados pelo recorrente: o atestado de capacidade técnica emitida pelo município de 24/2/2010, declaração da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Nova Olinda do Maranhão com a informação de que o aterro entrou em operação e os croquis das unidades executadas.

31. No tocante às fotografias entregues é mansa e pacífica a jurisprudência do Tribunal que tais registros, por si só, não servem como meio de prova para demonstrar o que se afirma. Ademais, alguns registros fotográficos já constavam do processo; outros trazem registro de lixos reunidos em uma área, sem necessariamente confirmar que o trabalho de compactação do lixo está ocorrendo e o aterro em operação; registros mais recentes dão notícia de trabalho de expansão da área do aterro que inicialmente foi projetado para 20 anos, mas que até a última vistoria ainda não estava operando.

32. Quanto ao Ofício 2.863/DIESP/SUEST-MA/Funasa, a entidade apresenta resposta acerca do Convênio 22/2010 celebrado entre o município e a entidade informante. Tal registro não tem qualquer relação com o objeto do processo em tela, pois que cuida de um novo procedimento. O referido convênio foi citado no processo como elemento adicional de convicção acerca da não conclusão e entrada em funcionamento do aterro custeado com valores repassados pelo MMA, motivo pelo qual não foi objeto de audiência ou citação. Trata-se tão somente de elemento adicional.

33. O documento “Projeto de Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos” também nada prova. Há no processo documento de teor parecido às páginas 16-67 da peça 1. Na verdade, a peça que está sendo apresentada é o projeto entregue ao MMA atualizado para 2011 (peça 35, p. 36). Ademais, sequer a real utilização do projeto no novo convênio pode ser comprovada, visto que não consta o carimbo da Funasa como nos documento que o antecede. Não é só, mesmo que se admitisse que o novo convênio visa a construção de uma nova célula do aterro, como o recorrente pretende demonstrar, essa condição não é suficiente para comprovar que o aterro custeado pelo MMA entrou em operação, tampouco esclarece como um projeto dimensionado para vinte anos já está esgotado, exurgindo a necessidade ampliar a área.

34. Como dito anteriormente, a proposta de convênio dirigida à Funasa, por si só, não é o fundamento da condenação em débito, mas um elemento adicional que reforça a conclusão de que o aterro não entrou em funcionamento. Na verdade, valendo-se do campo das suposições, o valor do dano mostra-se bastante benéfico, haja vista que o Tribunal restringiu a obrigação de ressarcir aos itens glosados, partindo da ideia de que o município poderia ainda utilizar as obras executadas. Vale lembrar que um dos itens da citação (peça 9), mais especificamente o item “f”, questiona a localização inadequada do aterro devido a proximidade da Vila Iraci. Ora, não está descartada a hipótese de que o Delmar Barros da Silveira Sobrinho, prefeito que subscreve o pedido formulado junto à Funasa, esteja buscando solucionar o aludido problema, abandonando por completo a estrutura construída pelo recorrente, o que afasta a situação considerada pelo acórdão e sustenta a condenação pela integralidade do dano. Ocorre que o momento do processo não permite que a unidade técnica investigue tal situação, por consistir **reformatio in pejus**, desenredo vedado em sede recursal.

CONCLUSÃO

35. A simples argumentação, sem a cabal demonstração de que os fundamentos da decisão são inadequados ou equivocados, em especial quando se depara com serviços imprestáveis ou desempenho inferior, não é suficiente para autorizar a reformulação do acórdão questionado.

36. À vista do que foi apresentado, a conclusão é pelo conhecimento e não provimento ao recurso, por acreditar que a peça e as provas documentais que o acompanha não foram capazes de demonstrar equívoco ou fragilidade nos fundamentos da decisão atacada, persistindo o entendimento de que algumas fases da obra restaram imprestáveis e/ou executadas com desempenho inferior, e ainda que não há comprovação de que o aterro efetivamente entrou em operação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Não foram apresentadas informações relevantes que tenham vínculo com outros processos.

38. Não foi identificado advogado ou município relacionado pelo Ministro Aroldo Cedraz nos anexos I e II do Ofício 5/2013 – GAB.MIN-AC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por **Hemetério Weba Filho**, contra o **Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara**, propondo-se, com fundamento nos art. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Serur / 4ª Diretoria, em 5 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio da Cunha Nunes Filho

AUFC – Mat. 5617-0